

Inquérito Civil n. 06.2017.00003767-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, MARCOS TADEU DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 950.390.669-53, residente e domiciliado na Rua Alexandria, 121-E, Bairro Maria Goretti, Chapecó/SC, MAURÍCIO BAGINSKI SASSI, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 1.236.328, inscrito no CPF sob o n. 575.678.329-68, residente e domiciliado na Fazenda dos Fortes, Chapecó/SC, e SELVINO BAGINSKI SASSI, brasileiro, portador do RG n. 7.230.116, inscrito no CPF sob o n. 027.628.069-50, residente e domiciliado na Fazenda dos Fortes, Chapecó/SC, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que durante o trâmite do Inquérito Civil n. 06.2017.00003767-5 constatou-se que houve supressão de vegetação em área de preservação permanente e de vegetação em outra área, sem autorização ambiental, dentro do imóvel de matrícula n. 105.874;

CONSIDERANDO que o primeiro compromissário adquiriu o imóvel objeto desta investigação do segundo e terceiro Compromissários, mas que não houve a transferência da propriedade perante o registro imobiliário, de modo que os proprietários registrais ainda são responsáveis pelos danos ambientais causados na área;

RESOLVEM



Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação da vegetação suprimida em duas áreas do imóvel de matrícula imobiliária n. 105.874, a saber:

I – 494m² na área de preservação permanente indicada na figura de
 fl. 163 do Inquérito Civil;

II – 760m² na área de vegetação indicada na figura de fl. 164 do
 Inquérito Civil.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: Os compromissários se comprometem a recuperar as áreas degradadas indicadas na Cláusula 1º, mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Faculta-se aos Compromissários efetuar o plantio da vegetação nativa indicada no item II da Cláusula 1ª em área contígua à área de preservação permanente indicada no item I da Cláusula 1ª, desde que no entorno do diâmetro da APP, de modo que haja ganho ambiental com a proteção do olho d'água em área maior que a legalmente estabelecida.

Cláusula 3º: Os Compromissários se comprometem a protocolar o PRAD no órgão ambiental no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente Termo, devendo cumprir as exigências eventualmente realizadas pelo órgão ambiental, nos prazos por este indicado, com o fim de aprovar o projeto.

Cláusula 4º: Os Compromissários se comprometem a executar o PRAD nos prazos indicados no projeto, devidamente aprovado pelo órgão ambiental.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Incidirão os compromissários em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das cláusulas segunda, terceira e quarta.



Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de darem cumprimento às obrigações contraídas.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 8 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]
BARBARA ELISA HEISE
Promotora de Justiça

MARCOS TADEU DA SILVA Compromissária

MAURÍCIO BAGINSKI SASSI
Compromissário

SELVINO BAGINSKI SASSI Compromissário